PARECER - PA00 - 4/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6936/2015
PROTOCOLO	: 1592050
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. ILDA SALGADO MACHADO – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO – VALOR REGISTRADO – DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando regular a gestão orçamentária, bem como o Balanço Financeiro, compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, em conformidade com as normas legais e constitucionais, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, porém, ressalvada divergência de valores registrados na apuração do patrimônio líquido, o que motiva recomendação ao atual gestor para que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Fátima do Sul, gestão do **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar**, à atual Prefeita Municipal de Fátima do Sul para que ela observe rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é caso do exercício financeiro de 2014, sejam efetuadas no exercício de detecção do erro, cuja prestação de contas esteja em curso, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em “Notas Explicativas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/03646/2014 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014) e TC/08239/2014 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2014) e TC-19149/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-3840/2017, peça 42, fls. 638-647), concluiu nos seguintes termos:

> "*A prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2014, **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER PARECER PRÉVIO PARA SUA APROVAÇÃO**, visto que foi repassado o duodécimo ao legislativo municipal acima do limite constitucional, e, o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias demonstradas no Balanço Consolidado não confere com o apresentado no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais".*

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2671/2017 (peça 43, fls. 638-647), opinando pela emissão de *"parecer prévio **não favorável** à aprovação"* da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, [...].*".

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–2ª PRC-14894/2018 (peça 44, fls. 675-689), opinando nos sentidos de:

> *"**I – EMITIR**, com fulcro no art. 21, I, c/c o art. 59, III, e art. 42, II, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, **Parecer Prévio Não Favorável à Aprovação**" da prestação de contas [...]:*
>
> *[...].*
>
> ***III – DETERMINAR** a devolução ou dedução futura de repasse do duodécimo [...], no montante excedido de R$ 20.200,69 no exercício de 2014.*
>
> ***IV - REPRESENTAR** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, [...], para fins de providências no ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, haja vista a ocorrência de indícios da prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal no repasse de duodécimos a maior ao Poder Legislativo, [...]."*

É O RELATÓRIO.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta de documentos, conforme assinalou o representante da Auditoria no item 2.2.2 de seu Parecer (fl. 650):

> *"Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:*
>
> *a) Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia); e*
>
> *b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.".*

Contudo, entendo que essas falhas podem ser relevadas, pois, a exemplo do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, a falta desse documento (importante para comprovar a consistência dos valores registrados no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial) e passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos.

Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de que tal documento não mais faz parte do rol de documentos de remessa obrigatória, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1, 45 e B.2, 12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

E sobre a falta do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, entendo que merece acolhimento a justificativa apresentada pelo gestor (peça 21, fl. 437), nestes termos:

> *"Pelo presente, CERTIFICAMOS que não existe no Município o Sistema de Controle Interno. O Projeto de Lei para criação do Sistema de Controle Interno no Município de Fátima do Sul foi aprovado durante o exercício de 2014, mas não havia previsão no orçamento de 2014 para execução, sendo previsto para 2015 a nomeação de servidores para inicio dos trabalhos do Controle Interno.".*

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Em que pese a divergência apontada pela Auditoria — entre o valor total das dotações originárias, acrescido do total dos créditos adicionais então abertos (peça 23, fls. 455-571), e o valor final orçamentariamente autorizado (demonstrado nos Anexos

11 e 12) —, é certo que a diferença apurada não influiu na execução orçamentária, uma vez que o valor total das despesas efetivamente realizadas ficou abaixo do que fora então orçamentariamente autorizado.

Desse modo, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

No que se refere à análise **patrimonial**, concordo com o representante da Auditoria de que inexiste a diferença apontada pela Equipe Técnica, visto que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial consolidado (peça 14, fl. 225) guarda conformidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (fl. 26 do TC/8327/2015).

Noutro aspecto, a análise patrimonial ficou prejudicada em razão de que, conforme salientou o representante da Auditoria, a apuração do patrimônio líquido apresentou-se irregular, haja vista a diferença no valor de R$ 47.582,25.

Observo que essa diferença decorre do fato de que, no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 14, fls. 226-228), o "*Resultado Patrimonial do Período*" foi demonstrado no valor de R$ -1.540.483,19, enquanto que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado (peça 14, fl. 225) o "*Resultado do Exercício*" foi registrado no valor de R$ -1.588.065,44.

No entanto, tal inconsistência poderá ser objeto de correção em prestação de contas futura, uma vez que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, abaixo inscritas:

> *Art. 9º A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.*
>
> *[...].*
>
> ***§ 3º** As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas",*

não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. (grifos adicionados)

Portanto, a diferença apontada pela Auditoria na apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro de 2014 deverá motivar ressalva na apreciação destas contas, visando a recomendação à atual gestora para que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como os aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De igual forma, considero regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo. Porém, neste aspecto minhas convicções divergem dos posicionamentos da Equipe Técnica e dos representantes da Auditoria e do MPC, pois, em seus cálculos não foi incluído, na receita base de cálculo para o referido repasse, o valor de R$ 495.690,01 referente a receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, conforme consta no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2013 (peça 12, fl. 171).

A inclusão da receita de arrecadação da COSIP na base de cálculo indicada no art. 29-A da Constituição Federal ocorreu em consonância com decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal — **Acórdão n. 00/148/2013** —, que estava vigente e produzindo efeitos no exercício financeiro de 2014.

Desse modo, considerada a inclusão do valor arrecadado com a COSIP, nos termos do Acórdão n. 00/148/2013, vigorante na época, obtêm-se os seguintes dados:

TOTA DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (25.477.957,6 + 495.690,01)	R$	25.973.647,61
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R$	1.818.155,33
DUODÉCIMO REPASSADO (6,94%)	R$	1.803.657,72

Portanto, é entender que no exercício financeiro de 2014, o total repassado à Câmara Municipal respeitou o limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de **Fátima do Sul**, gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da

Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Prefeita Municipal de Fátima do Sul para que ela observe rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é caso do exercício financeiro de 2014, sejam efetuadas no exercício de detecção do erro, cuja prestação de contas esteja em curso, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", devidamente evidenciadas em "Notas Explicativas.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, com recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DFT/dssm